



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017 (Do Senhor Augusto Carvalho)

*Acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

Art.118. ....

Parágrafo único. Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, o segurado fará jus a uma indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece:

"Art. 118 O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

A **Súmula nº 378**, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, aborda o tema da seguinte maneira:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.”

A estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, assim como a da empregada grávida, “é garantia pessoal, tutelando o direito do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhador que, após ter sofrido acidente de trabalho, encontra-se em fase de recuperação, sendo-lhe assegurado o direito à garantia provisória para que possa contar com os meios necessários à sua subsistência e à de sua família, apesar do encerramento das atividades empresariais”.

Por ser assim, o encerramento das atividades da empresa não é suficiente para afastar a estabilidade acidentária, restando devido ao empregado uma indenização substitutiva, nos casos de ser dispensado no gozo do período de estabilidade. É que, consoante o caput do artigo 2º da CLT, o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica e não o empregado”<sup>1</sup>.

A jurisprudência do TST é pacífica a respeito do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Hipótese na qual o Acórdão recorrido manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade do empregado, vítima de acidente de trabalho, diante da extinção do estabelecimento. Ausência, em tal pronunciamento, de ofensa às normas invocadas pela agravante, estando a Decisão, ao revés, em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST. A negativa de seguimento ao Recurso de Revista, portanto, encontra apoio nas regras do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-893-42.2012.5.01.0058, 4ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima Júnior, DEJT de 20/3/2015).”

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA

---

<sup>1</sup> Processo nº TST-RR-675-85.2015.5.08.0002. Órgão Judicante: 8ª Turma. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI 11.496/2007. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA. (...) ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fechamento do estabelecimento comercial não afasta a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, fazendo jus, o empregado vítima de acidente do trabalho, ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período estável. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (E-RR-118700-30.1999.5.15.0097, SBDI-1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT de 10/12/2010).”

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O Colegiado de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e manteve a sentença em que deferido ao reclamante o direito à indenização correspondente ao período da estabilidade acidentária provisória. 2. Uma vez consignado pelo Colegiado de origem que "no caso dos autos, o acidente de trabalho sofrido pelo autor restou incontroverso, bem como o afastamento pelo INSS, por período superior a 15 dias, em razão do infortúnio", necessário se faz o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 e, como consequência, o direito do empregado à indenização substitutiva, nos casos em que, dispensado, não for possível a sua reintegração - hipótese dos autos já que registrado que o reclamante foi dispensado do trabalho, no gozo do período estável, em razão do encerramento das atividades da empresa. 3. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-639-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

57.2013.5.15.0151, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 19/6/2015).”

A proposição que ora apresentamos objetiva consolidar na lei o entendimento jurisprudencial predominante. no judiciário trabalhista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF